



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 165/2015

Florianópolis, 27 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.557 a 3.567 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. As Alterações propostas atualizam o regramento da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), estabelecido no Título I do Anexo 11 do Regulamento do ICMS (art. 1º a 23), buscando com isso a conformidade com o Ajuste SINIEF 07/05, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do qual foi instituída a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

3. As atualizações estão de acordo com as últimas alterações do Ajuste SINIEF 07/05, promovidas pelos Ajustes SINIEF 08/07, 08/10, 16/10, 10/11, 04/12, 11/13, 22/13 e 21/14.

4. De maneira geral, as alterações referentes à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) tratam de procedimentos para emissão, regras de preenchimento, códigos fiscais obrigatórios, autorização de uso e registro de eventos da NF-e.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 11	Alterações 3.557 a 3.567 do RICMS/SC-01	
Art. 3º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato Cotepe, por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou, ainda, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observado o seguinte (Ajuste Sinief 04/12): (...) II – a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite; (...) V – a NF-e deverá conter, na identificação das mercadorias comercializadas, o correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas operações: a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal; b) de comércio exterior. (...) § 3º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do <i>caput</i>, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. (...) § 5º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do “Manual de Integração – Contribuinte”, deverá ser indicado na NF-e o Código de Regime Tributário (CRT) e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), conforme definido na Seção III do Anexo 10.	Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes Alterações: ALTERAÇÃO 3.557 – Os incisos II e V do art. 3º do Anexo 11 e os §§ 3º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º II – a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite; (Aj.Sinief 08/07) V – a NF-e deverá conter, na identificação das mercadorias comercializadas, o correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nos seguintes casos: (Aj. Sinief 22/13) a) nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal; b) nas operações de comércio exterior; e c) nos demais casos, a partir de 1º de julho de 2014. § 3º Nos casos previstos na alínea “c” do inciso V do <i>caput</i> deste artigo, até o prazo nela estabelecido, será obrigatório somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). (Aj. Sinief 22/13) § 5º A partir da utilização do leiaute definido na versão	As Alterações 3.557 a 3.567 do Regulamento do ICMS atualizam o regramento da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), estabelecido no Título I do Anexo 11 (art. 1º a 23), buscando com isso a conformidade com o Ajuste SINIEF 07/05, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do qual se instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. As atualizações estão de acordo com as últimas alterações do Ajuste SINIEF 07/05, promovidas pelos Ajustes SINIEF 08/07, 08/10, 16/10, 10/11, 04/12, 11/13, 22/13 e 21/14.

Art. 4º O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após: I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado da Fazenda nos termos do art. 5º; II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso de NF-e nos termos do art. 6º. (...) § 3º A autorização de uso da NF-e concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda não implica validação das informações nela contidas. (...) Art. 6º Previamente à concessão da Autorização de Uso de NF-e a Secretaria de Estado da Fazenda analisará, no mínimo, os seguintes elementos: I – a regularidade fiscal do emitente; II – o credenciamento do emitente para emissão de NF-e; III – a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e; IV – a observância do leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12); V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Ato COTEPE; VI – a numeração do documento. Art. 7º Do resultado da análise referida no art. 6º a Secretaria de Estado da Fazenda cientificará o emitente: (...) II – da denegação da Autorização de Uso de NF-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente; III – da concessão da Autorização de Uso de NF-e. (...) Art. 9º Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, para acompanhar o trânsito de	4.01 do Manual de Orientação do Contribuinte, deverá ser indicado na NF-e o Código de Regime Tributário (CRT) e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), conforme definido na Seção III do Anexo 10. (Aj. Sinief 04/12) ” (NR) ALTERAÇÃO 3.558 – O art. 3º do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação: “Art. 3º § 6º O preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e é obrigatório quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial).” (NR) (Aj. Sinief 16/10) ALTERAÇÃO 3.559 – O § 3º do art. 4º do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º § 3º A concessão da Autorização de Uso: (Aj. Sinief 10/11 e 11/13) I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no Manual de Orientação do Contribuinte e não implica em convalidação das informações tributárias contidas na NF-e; e II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.” (NR) ALTERAÇÃO 3.560 – O inciso V do art. 6º do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º	
--	--	--

mercadoria acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e prevista no art. 17 deste Anexo (Ajustes Sinief 08/10 e 04/12). (...) § 4º Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as Notas Fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá emitir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma. (...) Art. 11. Quando, pela ocorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF-e para a UF do emitente ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definido no Manual de Orientação do Contribuinte, adotando uma das seguintes alternativas (Ajustes Sinief 08/10 e 04/12): I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN - Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º; II – transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC, para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 11-A; III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança - FS, observado o disposto do art. 19; IV – imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA, observado o disposto neste Anexo. (...) § 10. Considerar-se-á emitida a NF-e: I – na hipótese do inciso II do <i>caput</i>, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 11-A; II – na hipótese dos incisos III e IV do <i>caput</i>, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.	V - a integridade do arquivo digital da NF-e; ” (NR) ALTERAÇÃO 3.561 – O inciso II do art. 7º do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de: (Aj. Sinief 10/11) a) irregularidade fiscal do emitente; ou b) irregularidade fiscal do destinatário. ” (NR) ALTERAÇÃO 3.562 – O § 4º do art. 9º do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º § 4º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via. (Aj. Sinief 08/10) ” (NR) ALTERAÇÃO 3.563 – O art. 9º do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do § 13 com a seguinte redação: “Art. 9º § 13. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e, com exceção das hipóteses previstas no Manual de Orientação do Contribuinte.” (NR) (Aj. Sinief 22/13) ALTERAÇÃO 3.564 – O § 10 do art. 11 do Anexo 11, mantidos os seus incisos, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11	
---	---	--

(...) Art. 18. A SEF poderá exigir do destinatário as seguintes informações relativas à confirmação da operação ou prestação descrita na NF-e, utilizando-se do registro dos respectivos eventos: I – confirmação do recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e utilizando o evento “Confirmação da Operação”; II – confirmação de recebimento da NF-e nos casos em que não houver mercadoria ou prestação documentada utilizando o evento “Confirmação da Operação”; III – declaração de não recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e utilizando o evento “Operação não Realizada” (Ajuste Sinief 05/12). Parágrafo único. A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido no Manual de Integração – Contribuinte. Art. 18-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e” (Ajuste Sinief 16/12). § 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são: (...) V – Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação escrita na NF-e ocorreu; VI – Operação não Realizada, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas esta operação não se efetivou; (...) § 5º O registro de eventos, de uso facultativo pelos agentes mencionados no § 2º deste artigo, é obrigatório nos seguintes casos: (...) III – registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º deste artigo, em conformidade com o Anexo II do Ajuste Sinief 07/05.	 § 10. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso: (Aj. Sinief 10/11) ” (NR) ALTERAÇÃO 3.565 – Os incisos V e VI do § 1º e os incisos III e IV do § 5º, do art. 18-A do Anexo 11, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18-A § 1º V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e; VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e; (Aj. Sinief 22/13) § 5º III – registrar as situações descritas nos incisos V, VI e VII do § 1º deste artigo, em conformidade com o Anexo II do Ajuste Sinief 07/05; e IV – registrar as situações descritas nos incisos V, VI e VII do § 1º deste artigo para operações com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Aj. Sinief 11/13) ” (NR) ALTERAÇÃO 3.566 – O § 1º do art. 18-A do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:	
---	---	--

IV – registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º deste artigo para operações com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) Art. 18-B. As informações relativas à data, hora de saída e transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do art. 7º deste Anexo e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através do evento Registro de Saída. § 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte. § 2º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia. § 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. § 4º O Registro de Saída só será válido após a cientificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º deste artigo, disponibilizado ao emitente via internet contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. § 5º A administração tributária autorizadora deverá transmitir o Registro de Saída para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 8º. § 6º Caso as informações relativas à data e hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e, nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.	“Art. 18-A § 1º XVI - pedido de contribuinte, registro realizado pelo contribuinte para solicitar a prorrogação do prazo de retorno de remessa para industrialização. (Ajuste SINIEF 21/14) ” (NR) ALTERAÇÃO 3.567 – O art. 22 do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação: “Art. 22. § 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 4º deste Anexo, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência.” (NR) (Aj. Sinief 10/11) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogados os artigos 18 e 18-B do Anexo 11 do RICMS/SC-01: (Aj. Sinief 11/13)	
--	---	--